



Diário Oficial Eletrônico ANALÂNDIA

Quarta-feira, 23 de abril de 2025

Ano IV | Edição nº 334

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	3
Tributos arrecadados	3
Audiência Pública	4
Outros Atos	7



**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Portarias****PORTARIA Nº 47 DE 22 DE ABRIL DE 2025****(DETERMINA A INSTAURAÇÃO
DE SINDICÂNCIA
INVESTIGATIVA)**

Silvana Marcia Perin Campbell Penna, Prefeita Municipal da Estância Climática de Analândia, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do ofício externo 03/2025 datado de 22/05/2025 encaminhado pela Secretaria da Saúde subscrito por Lucidalva Pires Mistro e Denis Padovan sobre o atendimento da menor H.V.T.G. na madrugada de 16/04/2025 e que supostamente não haveria ambulância disponível para busca-la em sua residência na Rua 2, 256 no Bairro Antonio Rosin;

CONSIDERANDO que vem sendo veiculado nas redes sociais pela genitora da menor **H.V.T.G.**, eventual responsabilidade dos empregados da UBS – Unidade Básica de Saúde no imediato atendimento de sua filha, pois não teria sido disponibilizado ambulância da UBS na madrugada do dia 16 de abril p.p. para o transporte da criança até o local;

CONSIDERANDO que, após atendimento emergencial da Unidade Básica de Saúde do Município a menor foi encaminhada para a Santa Casa de Rio Claro, onde está recebendo tratamento médico;

CONSIDERANDO que os genitores da menor solicitaram, verbalmente, a tomada de providencias pela administração municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar se houve ação com culpa em qualquer de suas modalidades (imprudência, negligência e imperícia) na ocorrência dos fatos mencionados;

CONSIDERANDO ser dever da autoridade pública que tiver ciência de irregularidades no serviço público promover sua imediata apuração

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Determinar a instauração de **SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA** para elucidação dos fatos, conforme disposto na subseção II da Lei Complementar 42 de 05 de março de 2024.

Parágrafo único - Por envolver interesse de menor, decreta-se sigilo da presente sindicância administrativa.

ARTIGO 2º - A presente Sindicância investigativa deverá ser processada e conduzida pelos membros André Luiz Bertole, Rafael Pinheiro Sertori e Karen Sorensen, com o acompanhamento do advogado Bruno Santos Cappi, sob a presidência o primeiro nomeado, em conformidade com a portaria 26 de 05 de fevereiro de 2025.

ARTIGO 3º - Para cumprir as suas atribuições, fica estabelecido que a Comissão Processante terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer provas, admitidas em direito, que julgar pertinentes.

ARTIGO 4º - A presente sindicância investigativa deverá estar concluída no prazo de 45 (quarenta e cinco

dias) dias.

ARTIGO 5º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 22 de abril de 2025.

Silvana Marcia Perin Campbell Penna
Prefeita Municipal



Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Tributos arrecadados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANALÂNDIA
SECRETARIA DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONTABILIDADE E FINANÇAS

Exercício de:
2025

Demonstrativo dos Recursos de Origem Tributária
Artigo 162, Constituição Federal de 05/10/1988

Rubrica	Especificação	Saldo Anterior	Fevereiro	Total
11	RECEITA TRIBUTÁRIA	589.100,11	1.441.622,15	2.030.722,26
111	IMPOSTOS	574.006,11	1.433.130,66	2.007.136,77
1113	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	136.752,17	105.641,38	242.393,55
111303	IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	136.752,17	105.641,38	242.393,55
1113031	Imposto s/ Renda - Retido na fonte - Trabalho	126.007,08	93.924,60	219.931,68
1113034	Imposto s/ Renda - Retido na fonte - Outros	10.745,09	11.716,78	22.461,87
1112	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	420.261,97	1.323.043,84	1.743.305,81
11125	IMPOSTOS S/ PATRIMONIO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	333.005,28	1.243.960,00	1.576.965,28
111250	Imposto s/ Propriedade Predial e Territorial Urbana	280.045,28	1.152.152,73	1.432.198,01
111253	ITBI-IMPOSTO S/TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS	52.960,00	91.807,27	144.767,27
1114	IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO MERCADORIAS	87.256,69	79.083,84	166.340,53
111451	Imposto s/Serviço de qualquer natureza	87.256,69	79.083,84	166.340,53
1119	OUTROS IMPOSTOS	16.991,97	4.445,44	21.437,41
111901	OUTROS IMPOSTOS	16.991,97	4.445,44	21.437,41
111999	OUTROS IMPOSTOS	16.991,97	4.445,44	21.437,41
112	TAXAS	15.094,00	8.491,49	23.585,49
1128	TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	15.094,00	8.491,49	23.585,49
1128019100	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras	15.094,00	8.491,49	23.585,49
1122	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00
11210101	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	0,00	0,00	0,00
TOTAL		589.100,11	1.441.622,15	2.030.722,26

SILVANA MARCIA PERIN CAMPELL PENNA
PREFEITA MUNICIPAL

MARCOS ANTONIO S. S. FILHO
CONTADOR CRC: SP-345239/O-5

GISELE FERNANDA DA SILVA DOS SANTOS
CONTADORA CRC: SP-271868/O-0

Audiência Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA

SECRETARIA DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONTABILIDADE E FINANÇAS

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 02/2025

Analândia, 14 de abril de 2025.

Aos quatorze dias (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), às 18h30 (dezoito horas e trinta minutos), no Prédio da Câmara Municipal, sito a Avenida um (01) nº 317, Centro da cidade de Analândia, Estado de São Paulo, reuniram-se o Poder Executivo, representado pelas Secretárias: de Administração e Finanças, de Desenvolvimento Social, Prefeita e Vice-Prefeito e o Contador Marcos Antonio Severino da Silva Filho; Poder Legislativo, representado pelo Presidente e o Contador da Câmara, assim como demais pessoas da comunidade, previamente convidados através de Convite afixado nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal assim como publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município Ano IV | Edição nº 330 de 14 de abril de 2025, com a finalidade específica de **discutir a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que servirá de base também para a elaboração do Orçamento Municipal para o Exercício de 2026**, com transmissão ao vivo no Instagram (rede social) da Prefeitura Municipal.

O Senhor Contador Marcos agradeceu a presença de todos, inclusive dos telespectadores, em seguida iniciou a apresentação, informando a base legal da audiência pública, qual seja lei de responsabilidade fiscal (LRF) nº 101, 04 de maio/2000 em seu artigo 48, as fases da LDO (elaboração, aprovação e avaliação), assim como o art. 165, inc. II da Constituição Federal de 1988, informando a importância dos princípios da universalidade e do equilíbrio orçamentário em seguida passou a apresentar as planilhas e valores ali descritos.

Iniciando pela previsão das receitas, detalhando-as entre correntes e capital que totalizaram o montante de R\$ 54.118.710,00, em seguida a projeção das receitas por categoria, informou o critério para atendimento das demandas das Secretarias, qual seja por rateio com base na despesa liquidada do exercício anterior (2024), demonstrando-as por unidades orçamentárias com base na Função e Subfunção, sendo o órgão 01 a Prefeitura com R\$ 51.894.210 e órgão 02 a Câmara de Vereadores com R\$ 2.224.500,00, ao fim totalizando R\$ 54.118.710,00

Av. 04, nº. 381, Centro – Analândia - SP, CEP 13.550-000

Tel: (19) 3566 – 9090

www.analandia.sp.gov.br

Página 1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA

de despesas, demonstrando assim a compatibilização das despesas com a previsão de arrecadação.

Após apresentação dos slides, dedicou a parte final para responder eventuais dúvidas em relação ao objeto da presente Audiência Pública – PLDO.

A seguir as perguntas e respostas realizadas:

Pergunta: As informações apresentadas na audiência poderão sofrer alterações antes de envio ao Legislativo?

Resposta: Sim, pois trata-se de audiência para atrair a participação popular na adequação dos programas e ações de governo dentro do orçamento.

Pergunta: Qual o índice para suplementação para o Poder Executivo?

Resposta: A Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2025, foi elaborada em 2024, constando uma previsão de 10%, de autorização prévia legislativa, uma redução de 5%, em relação ao exercício anterior que era de 15%, cuja tendência será de redução para os próximos exercícios, em detrimento dos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Pergunta: O que motivou o aumento de R\$ 419.500,00, de repasses ao Legislativo para o exercício de 2026?

Resposta: O valor constante do PLDO foi elaborado de acordo com reunião realizada com o Presidente da Câmara, acompanhado da presença do Contador e Advogado da Câmara. Apresentaram a solicitação para atendimento dos contratos vigentes assim como da reposição inflacionária.

Manifestação do Presidente da Câmara: O valor da Câmara inserido no PLDO é referente a correção inflacionária, reajuste de subsídios de vereadores e para dar continuidade dos trabalhos realizados pelo Legislativo.

Pergunta: Há obras do PAC em desenvolvimento no Município?

Resposta: Solicitou-se que encaminhe a referida questão ao Gabinete da Prefeita para análise e se for o caso encaminhar para a Secretaria competente.

Não havendo mais dúvidas, agradecendo novamente a presença de todos os presentes, dos telespectadores que acompanharam a transmissão ao vivo, desculpando-se pelo atraso em decorrência dos ajustes técnicos necessários dos equipamentos, para constar foi lavrada a presente Ata.

Av. 04, nº. 381, Centro – Analândia - SP, CEP 13.550-000

Tel: (19) 3566 – 9090

www.analandia.sp.gov.br

Página 2 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE ANALÂNDIA



Av. 04, nº. 381, Centro – Analândia - SP, CEP 13.550-000

Tel: (19) 3566 – 9090

www.analandia.sp.gov.br

Página 3 de 3

Outros Atos

PRM-PIR-SP-00000451/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICANA

Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000266/2024-24**RECOMENDAÇÃO Nº 2/2025, de 27 de janeiro de 2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor, requisitar e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente (LC n. 75/93, artigo 5º, inciso II, 'd' c/c inciso III, 'b' e 'd');

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'b');

Página 1 de 5

Assinado com login e senha por HELOISA MARIA FONTES BARRETO, em 27/01/2025 13:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validadadocumento>. Chave d7e8ed45.9829b510.454fc8c9.f62b4ed4

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/e4c0-be8c-6f0f40cc-63>

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, *"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação"*;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e as ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, consoante o disposto na Lei nº 11.346/2006;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de acordo com o art. 4º da Lei 11.947/2009, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que a Lei 11.947/2009, em seu art. 2º, inciso V, fixou como uma das diretrizes do Programa *"o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais"*;

CONSIDERANDO que, para a concretização dessa diretriz, o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 **fixou que no mínimo 30% dos repasses do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) devem ser investidos na compra direta de produtos da agricultura familiar**, autorizada, no caso, a dispensa de procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e sejam observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, com a finalidade de regulamentar a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 6/2020, que disciplina a aquisição de gêneros

Página 2 de 5

Assinado com login e senha por HELOISA MARIA FONTES BARRETO, em 27/01/2025 13:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7e8ed45.9829b510.454fc8c9.f62b4ed4

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/e4c0-be8c-6f0f-f0cc-63>

alimentícios no âmbito do PNAE;

CONSIDERANDO que o FNDE tem disponibilizado vasto material aos gestores responsáveis por zelar pelo cumprimento da política pública sob comento, com o fim de orientá-los na execução do programa, a exemplo de Oficinas Temáticas da Agricultura Familiar e PNAE (disponível no link de acesso <https://www.fnde.gov.br/educacaocorporativa/index.php?option=com_content&view=article&id=57:oficinastematicas-agriculturfamiliarpnae&catid=17&Itemid=101>), da publicação do Caderno de Compras da Agricultura Familiar PNAE (no link de acesso <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-ainformacaoacoeseprogramasprogramaspnaemanuaiscartilhasCadernoDeComprasAF_PNAE.pdf>), e da publicação de três guias de orientação para aquisição de alimentos agroecológicos no PNAE direcionado aos gestores, escolas e agricultores (disponível no link de acesso <<https://www.gov.br/fnde/ptbr/acesso-ainformacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas>>);

CONSIDERANDO que, para que a Entidade Executora obtenha êxito na aquisição de produtos alimentares da agricultura familiar, é essencial promover articulação entre os atores sociais, com o envolvimento de diversos parceiros, para fins de elaborar mapeamento dos produtos da agricultura familiar local e regional, além de mobilizar os interessados para produção e participação nas chamadas;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000266/2024-24, que visa a apurar a regularidade na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), pelo município de Analândia/SP, notadamente no que respeita ao cumprimento do que dispõe o art. 14 da Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO que as prestações de contas relativas à aplicação dos recursos recebidos no âmbito do PNAE nos últimos anos, realizada pelo município de Analândia/SP ao FNDE, apontam que não tem sido atendido o requisito de aplicação de percentual mínimo de 30% das verbas federais na aquisição de gêneros alimentícios provenientes de agricultura familiar, extraindo-se do campo de verificação "Informações da execução física", no Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC);

CONSIDERANDO que, embora o município de Analândia tenha alegado num primeiro momento que o percentual aplicado com produtos da agricultura familiar era de 0% no período de 2011 a 2019 (item 16.1), num segundo momento, informou os percentuais de 5,43% em 2014, 100,00% em 2015, 47,20% em 2016 (item 18.1), a informação vai de encontro com o informado pelo FNDE (Ofício 3360/2024/Diaco/Comav/Cgpae/Dirae-FNDE), no sentido de que o Município de Analândia não alcançou o percentual mínimo de 30% na compra direta de produtos da agricultura familiar, conforme previsto na Lei 11.947/2009, pelo menos nos anos de 2015 e 2016;

CONSIDERANDO que o descumprimento de determinações legais poderá

Página 3 de 5

Assinado com login e senha por HELOISA MARIA FONTES BARRETO, em 27/01/2025 13:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7e8ed45.9829b510.454fc8c9.f62b4ed4

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/e4c0-be8c-6f0f-f0cc-63>

resultar na suspensão dos recursos do PNAE pelo FNDE, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo (art. 20, III, da Lei nº 11.947/2009), causando prejuízo direto aos estudantes destinatários desses recursos;

CONSIDERANDO o caráter não apenas corretivo, mas também preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Resolução CNMP n. 164/2017), não haverá prejuízo em sua remessa, caso, após a provocação inicial do Parquet, os comandos recomendados já tenham sido executados total ou parcialmente pelo destinatário;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93,

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Prefeita do município de Analândia/SP que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades ora apontadas, a fim de que as futuras aquisições de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar sejam realizadas em observância à exigência de que, do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo **30% (trinta por cento)** sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local e sejam observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres (art. 14 da Lei nº 11.947/2009 c.c. art. 29, caput, da Resolução CD/FNDE no 6, de 8 de maio de 2020), ressaltando-se que os fornecedores devem estar inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF e apresentarem Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, para manifestação do destinatário quanto ao atendimento/acatamento da presente recomendação.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão, no caso, a devolução dos recursos recebidos do FNDE, no âmbito do PNAE, e não utilizados para a compra de produtos da agricultura familiar.

Por oportuno, a resposta a esta recomendação deverá ser encaminhada

Página 4 de 5

Assinado com login e senha por HELOISA MARIA FONTES BARRETO, em 27/01/2025 13:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7e8ed45.9829b510.454fc8c9.f62b4ed4

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/e4c0-be8c-6f0f40cc-63>



exclusivamente por meio do sistema de peticionamento eletrônico do órgão, no endereço <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>.

Publique-se no Portal Eletrônico do Ministério Público Federal, conforme preconiza o art. 23 da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

datado e assinado digitalmente.

HELOISA MARIA FONTES BARRETO
PROCURADORA DA REPÚBLICA

À Sua Excelência a Senhora Prefeita

SILVANA MÁRCIA PERIN CAMPBELL PENNA

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Analândia

Assinado com login e senha por HELOISA MARIA FONTES BARRETO, em 27/01/2025 13:23. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d7e8ed45.9829b510.454fc8c9.f62b4ed4

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/e4c0-be8c-6f0f40cc-63>



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: e4c0-be8c-6f0f-f0cc-63



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Analândia (SP), Edição nº 334, ano IV, veiculado em 23 de abril de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ BERTOLE (CPF ***983698**) em 23/04/2025 às 13:27:46 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC PRODESP RFB v1 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/e4c0-be8c-6f0f-f0cc-63>